

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DO CIVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE.**

AURELIO TSHOWA SALOMAO RODRIGUES

MANCHINERI, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 0468 MEX/AC e inscrito no CPF sob nº. 963.137.902-78, residente e domiciliado na Rua 15 de Junho, nº 1149, bairro Sobral, nesta cidade de Rio Branco – Acre, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de suas advogadas que a presente subscrevem, conforme mandato anexo, endereço eletrônico yannahique@gmail.com / carolinecosta.judicial@gmail.com, com escritório profissional na Rua Boulevard Augusto Monteiro, nº 802, bairro Triângulo Novo, cidade de Rio Branco-AC, onde recebe intimações, propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado com endereço à Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20.031-201, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O requerente é pessoa humilde, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes¹.

Frise-se, ainda, que, nos termos de que dispõe o artigo 105, do CPC, este advogado tem poderes especiais, concedidos por instrumento de mandato, no sentido de poder declarar a hipossuficiência econômica da autora, justificadora da concessão de justiça gratuita.

II - DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 24 de agosto de 2019, quando estava indo pela Rua Boa União no sentido centro/bairro, em sua motocicleta, quando o Sr. Fabricio avançou o cruzamento e bateu na roda da frente da moto, vindo a cair e sofrer fraturas da diáfise do cúbito (ulna) de seu antebraço direito.

O requerente foi submetido a cirurgia ortopédica e evoluiu com dor aos esforços físicos do braço direito e dificuldade para realizar seus serviços diários.

O autor postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez permanente, entretanto, o pagamento foi negado pela reclamada e não foi oferecido ao reclamante acesso aos critérios utilizados que geraram a negativa de concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.

¹ O novo CPC traz uma Seção específica sobre a gratuidade de justiça, diferentemente do CPC/73. Antes, fundamentava-se o pedido de gratuidade na lei 1.060/1950.

Ainda cabe destacar que não foi realizada previa perícia com o reclamante, mesmo com seu questionamento lhe foi informando que agora é desnecessário a realização de perícia, onde no ato da entrada do pedido administrativo teve que informar que o IML que atende a região do acidente ou da sua residência não realiza perícias para fins de Seguro DPVAT.

Excelência resta patente que a Seguradora requerida, logicamente por possuir fins lucrativos, desconsiderou os danos e consequências evidentemente apurados no acidente.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT, motivo pelo qual vêm às Portas do Poder Judiciário, a fim de que seja o Postulante restituído no valor indenizatório correspondente ao que tem direito as vítimas de acidente automobilístico que sofreram invalidez permanente, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III. DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74 traz expresso em seu art. 3º classificação dos danos pessoais e os respectivos valores a serem pagos no caso de acidente de trânsito, independente do autor do acidente ser identificado e de culpa de qualquer dos envolvidos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica

e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). (negrito)

Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante **simples prova do acidente e do dano ocorrido**, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Sobre o tema, colaciona-se a Súmula de nº 474 da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) seja recebida a presente petição inicial;
- b) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, por não ter condições financeiras de arcar com as custas, emolumentos e honorários advocatícios, sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família;
- c) a citação do Réu por meio postal, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena incorrer nos efeitos da revelia e confissão da matéria de fato, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;
- d) Ao final, a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente ação, para condenar a Ré ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de **R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**, na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;
- e) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- f) de honorários de advogado à base de 20% do valor da condenação, bem como das custas, despesas processuais e demais cominações legais, tudo monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora contados da data do evento lesivo em caso de interposição de recurso;
- g) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;
- h) Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 465, CPC;

*Yanna Henrique Gomes de Souza OAB/AC 4521
Caroline Santos da Costa Guimarães OAB/AC 5328*

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos acostados à inicial, por testemunhas a serem arroladas em momento oportuno e novos documentos que se mostrarem necessários.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio Branco - Acre, 16 de maio de 2019.

**Yanna Henrique Gomes de Souza
OAB/AC nº 4.521**

**Caroline Santos da Costa Guimarães
OAB/AC nº 5.328**